



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 22 de janeiro de 2019

Número 15

## ÍNDICE

### Assembleia da República

**Resolução da Assembleia da República n.º 5/2019:**

Recomenda o reforço da ajuda humanitária aos cidadãos refugiados da Venezuela para apoiar a sua integração nos países de origem na União Europeia ..... 453

**Resolução da Assembleia da República n.º 6/2019:**

Recomenda ao Governo que apresente à Assembleia da República os montantes do Fundo de Financiamento da Descentralização em 2019 ..... 453

**Resolução da Assembleia da República n.º 7/2019:**

Eleição de um membro para o Conselho Superior de Segurança Interna ..... 453

**Resolução da Assembleia da República n.º 8/2019:**

Eleição para o Conselho Superior de Segurança do Ciberespaço ..... 453

**Resolução da Assembleia da República n.º 9/2019:**

Eleição de um membro para o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida ..... 453

### Presidência do Conselho de Ministros

**Decreto-Lei n.º 16/2019:**

Estabelece o regime de acesso e exercício de atividades espaciais ..... 454

**Decreto-Lei n.º 17/2019:**

Regula a Unidade Politécnica Militar e consagra as especificidades da componente politécnica do ensino superior militar no contexto do ensino superior politécnico ..... 462

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/2019:**

Autoriza o conselho diretivo do Instituto da Segurança Social, I. P., a realizar a despesa relativa à aquisição de bens alimentares com recurso ao Programa Operacional de Apoio às Pessoas Mais Carenciadas ..... 468

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2019:**

Desafeta do domínio público militar o imóvel designado por «PM 2/Porto — Quartel do Monte Pedral», sito na Rua de Serpa Pinto, concelho do Porto ..... 469

### Justiça

**Portaria n.º 29/2019:**

Fixa o montante da comparticipação do candidato nos custos dos procedimentos inerentes aos concursos de recrutamento para a categoria de ingresso na carreira de investigação criminal da Polícia Judiciária ..... 469

**Região Autónoma dos Açores****Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2019/A:**

Pronúncia por iniciativa própria da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores — Reforço de profissionais da Polícia de Segurança Pública na Região Autónoma dos Açores .....

470



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 5/2019

**Recomenda o reforço da ajuda humanitária aos cidadãos refugiados da Venezuela para apoiar a sua integração nos países de origem na União Europeia**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, propor aos Parlamentos Nacionais dos Estados-Membros da União Europeia que recomendem à Comissão Europeia, através do mecanismo de «cartão verde» (diálogo político reforçado), que:

1 — Proceda, com carácter de urgência, à concessão de apoio humanitário suplementar a conceder através de fundos de emergência, a fim de satisfazer as crescentes necessidades das pessoas afetadas pela crise venezuelana nos países de origem na União Europeia, concretamente através da ação para a recolocação em situações de emergência, que prevê a prestação de apoio a pessoas que necessitam de proteção internacional e se encontram em situações de emergência, mas não se encontrem abrangidos pelo Fundo Europeu para os Refugiados.

2 — Apoie a implementação de um programa especial que permita o retorno dos cidadãos europeus e descendentes de europeus de volta aos seus países de origem, bem como a sua integração, atendendo às suas necessidades de habitação, de educação, de emprego e sociais.

3 — Conceda uma resposta coordenada, abrangente e regional em relação à crise e intensifique e reforce a sua assistência financeira e material aos países de acolhimento na União Europeia, nomeadamente através de programas como o Fundo Social Europeu que financie programas de formação de emprego ou inclusão social.

Aprovada em 21 de dezembro 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111975773

### Resolução da Assembleia da República n.º 6/2019

**Recomenda ao Governo que apresente à Assembleia da República os montantes do Fundo de Financiamento da Descentralização em 2019**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Comunique às autarquias locais e entidades intermunicipais, até ao final do mês de janeiro de 2019, os mapas com os montantes do Fundo de Financiamento da Descentralização, provenientes de dotações inscritas nos programas orçamentais e no orçamento da segurança social, a transferir para aquelas, bem como a listagem de todo o património também a transferir.

2 — Apresente à Assembleia da República, até ao final do mês de fevereiro de 2019, para discussão e aprovação, os mapas com os montantes do Fundo de Financiamento da Descentralização, provenientes de dotações inscritas nos programas orçamentais e no orçamento da segurança social, a transferir para as autarquias locais e entidades intermunicipais, bem como os critérios e termos dos reforços deste fundo.

3 — Conceda um prazo de 60 dias, após a publicação da lei da Assembleia da República que estabelece os montantes do Fundo de Financiamento da Descentralização, para

os municípios e entidades intermunicipais comunicarem à Direção-Geral das Autarquias Locais caso não pretendam exercer no ano de 2019 as competências previstas nos decretos-leis sectoriais publicados no *Diário da República*, permitindo uma única reunião dos seus órgãos deliberativos.

Aprovada em 4 de janeiro de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111975798

### Resolução da Assembleia da República n.º 7/2019

**Eleição de um membro para o Conselho Superior de Segurança Interna**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e da alínea g) do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 59/2015, de 24 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 49/2017, de 24 de maio, eleger para o Conselho Superior de Segurança Interna o Deputado Fernando José dos Santos Anastácio.

Aprovada em 11 de janeiro de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111982382

### Resolução da Assembleia da República n.º 8/2019

#### Eleição para o Conselho Superior de Segurança do Ciberespaço

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e da alínea e) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto, eleger para o Conselho Superior de Segurança do Ciberespaço os seguintes Deputados:

António Carlos Sousa Gomes da Silva Peixoto;  
José Manuel Santos de Magalhães.

Aprovada em 11 de janeiro de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111982203

### Resolução da Assembleia da República n.º 9/2019

**Eleição de um membro para o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e da alínea a) do n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, 17/2016, de 20 de junho, 25/2016, de 22 de agosto, 58/2017, de 25 de julho, e 49/2018, de 14 de agosto, designar para o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA) a seguinte personalidade:

Professora Doutora Helena Pereira de Melo.

Aprovada em 11 de janeiro de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111982074

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 16/2019

de 22 de janeiro

As atividades espaciais têm vindo a assumir uma importância crescente nas sociedades contemporâneas em virtude dos inúmeros benefícios provenientes dos produtos, serviços e tecnologias que recorrem ao espaço ultraterrestre, impactando de forma positiva o desenvolvimento socioeconómico dos países.

Desde logo, as comunicações passaram a ser mais resilientes, mais móveis, mais ubíquas e registam um nível de utilização massificada nunca antes atingido. Através de satélites de observação da Terra, são recolhidos dados úteis em setores tão diversos como a agricultura, a silvicultura, o planeamento territorial (incluindo em matéria de cartografia, meteorologia, hidrologia e oceanografia), ou a prevenção e combate a desastres, para além de gestão de tráfego terrestre, aéreo e marítimo. Os produtos e tecnologias espaciais são também um elemento central nas atividades de defesa e segurança dos Estados.

Para além de as atividades espaciais contribuírem para o desenvolvimento da ciência e investigação, o setor espacial tornou-se, ele próprio, um setor económico de relevância, especialmente na área das aplicações. O setor das novas indústrias do espaço (conhecido como *New Space*) integra uma nova vaga internacional de participantes e de modelos de negócio capacitados para atrair financiamento privado, nomeadamente nas áreas do lançamento e operação de megaconstelações de micro e nanosatélites, com desenvolvimentos significativos no acesso a órbitas de baixa altitude (*low earth orbits*) e sincronizadas com o Sol (*sun synchronized orbits*). Esta tendência abre novas oportunidades para Portugal, designadamente ao nível da produção e utilização de dados resultantes das atividades espaciais para atividades sociais e económicas.

Na verdade, o ecossistema espacial empresarial conseguiu um retorno económico superior a 120 % na última década, envolvendo uma força total de trabalho de mais de 1400 pessoas, onde se incluem 300 engenheiros altamente qualificados, e gerando um volume de negócios diretamente relacionados com tecnologias espaciais de cerca de 890 milhões de euros entre 2006 e 2015.

Portugal está a reforçar a sua aposta no setor espacial, designadamente através do aumento da participação nacional na Agência Espacial Europeia (ESA), bem como através da aprovação da Estratégia Portugal Espaço 2030 pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2018, de 12 de março, a qual assenta em três eixos estruturantes: *i*) o estímulo à exploração de dados e sinais espaciais através de serviços e aplicações de base espacial e habilitadas por tecnologias espaciais; *ii*) o desenvolvimento, construção e operação de equipamentos, sistemas e infraestruturas espaciais e de serviços de produção de dados espaciais, e *iii*) o contínuo desenvolvimento da capacidade e competências nacionais através da investigação científica, inovação, educação e cultura científica. Neste contexto, estão lançadas as bases para a criação da Agência Espacial Portuguesa, a qual deve integrar todos os programas nacionais ligados ao espaço, dinamizando-os.

O presente decreto-lei vem abrir novos horizontes, consagrando um regime legal inovador orientado para facilitar o desenvolvimento de atividades, produtos e serviços espaciais no e a partir do País, atraindo empresas e operações de maior valor acrescentado e baseadas em

conhecimento, assim como estimulando a investigação e desenvolvimento nesta área.

Com efeito, e sem prejuízo do que venha a ser o regime jurídico próprio de um eventual porto espacial, uma lei reguladora das atividades espaciais desempenha um papel central na promoção de novas atividades económicas e no desenvolvimento empresarial de base tecnológica, assim como no estímulo à investigação e desenvolvimento nos setores público e privado, respondendo à necessidade urgente de oferecer aos atores espaciais uma lei que regule estas atividades de uma forma simples, eficaz, rigorosa e tecnologicamente neutra — e, por isso, capaz de se continuar a aplicar a um setor em permanente evolução.

Assim, o presente decreto-lei regula o exercício de atividades espaciais, ao mesmo tempo que flexibiliza o seu exercício. Exemplo disso é a possibilidade de poder ser requerida uma licença unitária, aplicável ao licenciamento de uma única operação espacial, ou uma licença global, aplicável a uma série de operações espaciais do mesmo tipo — sendo que podem ainda ser licenciadas conjuntamente, a um único operador por sua conta e por conta de outros operadores, operações espaciais do mesmo tipo ou de tipo diferente que englobem uma ou mais operações de lançamento e/ou retorno, e correspondentes operações de comando e controlo dos objetos espaciais lançados, ainda que conduzidas por mais do que um operador.

Adicionalmente, a possibilidade de se consagrar um processo mais célere para atribuição de licenças para operadores espaciais em determinados casos, e a previsão de um mecanismo de qualificação prévia, procura atrair para Portugal novos operadores pela simplificação do processo de licenciamento através da dispensa de submissão da informação constante do certificado de qualificação prévia para cada pedido de licenciamento. Também o regime de responsabilidade e de seguros ora consagrado visa promover e atrair a atividade empresarial na área do espaço para Portugal. O presente decreto-lei contribuirá assim para a democratização contínua do acesso ao espaço através do envolvimento inclusivo de empresas e instituições científicas e tecnológicas, públicas e privadas, assim como da Administração Pública, estimulando a ambição coletiva de utilização e exploração do espaço em benefício da humanidade.

É, deste modo, criada uma peça fundamental para o desenvolvimento seguro e sustentável da atividade privada e da investigação e desenvolvimento no setor espacial, contribuindo para o contínuo desenvolvimento socioeconómico do País.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e a Associação Portuguesa de Seguradores.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime de acesso e exercício de atividades espaciais com vista a:

*a*) Regular o exercício de atividades espaciais sujeitas à responsabilidade, autorização e supervisão da República

Portuguesa, nos termos das obrigações internacionais a que está sujeita;

*b)* Facilitar e promover o acesso e exercício de atividades espaciais a quaisquer operadores estabelecidos em Portugal e a partir do território português;

*c)* Assegurar que as atividades espaciais respeitem os princípios internacionais de utilização do espaço ultraterrestre, designadamente o seu uso pacífico;

*d)* Proteger os interesses políticos e estratégicos da República Portuguesa, assegurando que as atividades espaciais privadas não contendem com os mesmos.

## Artigo 2.º

### Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei aplica-se às atividades espaciais, consideradas enquanto operações espaciais ou operações de centros de lançamento:

*a)* Prosseguidas em território nacional, incluindo o espaço marítimo e aéreo sob jurisdição ou soberania portuguesa, a bordo de navios e aeronaves portuguesas ou a partir de instalações sob jurisdição ou soberania portuguesa, independentemente da nacionalidade do operador; ou

*b)* Prosseguidas fora do território nacional por operadores portugueses ou estabelecidos em território nacional.

2 — A aplicação do presente decreto-lei não prejudica o disposto na Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, e no Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na sua redação atual.

3 — Consideram-se estabelecidos em território nacional os operadores com residência em território nacional nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, consoante se trate de pessoas singulares ou coletivas.

4 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente decreto-lei as atividades espaciais prosseguidas no âmbito de atividades de defesa nacional, com vista à proteção dos interesses estratégicos, de segurança ou de defesa da República Portuguesa.

## Artigo 3.º

### Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

*a)* «Centro de lançamento» qualquer instalação, fixa ou móvel, destinada ao lançamento ou retorno de objetos espaciais, incluindo todos os equipamentos dessa instalação que sejam necessários para a realização de lançamentos ou retornos;

*b)* «Objeto espacial»:

*i)* Um objeto lançado ou que se pretenda lançar para o espaço, designadamente em órbita terrestre ou para além da mesma;

*ii)* Qualquer veículo que se destine a lançar um objeto previsto na sublinha anterior ou a proceder ao retorno do mesmo, ainda que seja operado sem esse objeto, nomeadamente para fins de desenvolvimento ou validação, doravante designado lançador;

*iii)* Qualquer parte componente dos objetos espaciais previstos nas sublinhas anteriores;

*c)* «Operação de centro de lançamento» a gestão, administração ou direção de um centro de lançamento;

*d)* «Operação espacial» qualquer operação deste tipo:

*i)* «Operação de lançamento e/ou retorno» a atividade pela qual se pretende enviar ou lançar objetos espaciais para o espaço, designadamente com vista à sua colocação em órbita ou para além da mesma, e o retorno de objetos espaciais à superfície da Terra, sendo que, se aplicável, a operação de lançamento tem início quando se torna irreversível, terminando com a separação do lançador e do objeto destinado a ser colocado no espaço;

*ii)* «Operação de comando e controlo» a atividade que consiste no exercício de controlo efetivo sobre o objeto espacial, a qual, se aplicável, tem início com a separação do lançador e do objeto destinado ao espaço, terminando quando se verifica a primeira das seguintes ocorrências:

*a)* A realização das últimas manobras de desorbitação e das atividades de passivação;

*b)* A perda de controlo do objeto espacial;

*c)* O momento do início do retorno à Terra ou desintegração completa do objeto espacial na atmosfera;

*e)* «Operador de centro de lançamento» a pessoa singular ou coletiva que gere, administra ou dirige um centro de lançamento;

*f)* «Operador de comando e controlo» a pessoa singular ou coletiva que realiza operações de comando e controlo de objetos espaciais que estejam no espaço, ainda que de forma temporária ou em trânsito, ou, sempre que o objeto não possa ser controlado ou guiado, a pessoa singular ou coletiva que contratou o seu lançamento ou que procede à sua exploração, conforme notificado à Autoridade Espacial no processo de qualificação prévia e licenciamento;

*g)* «Operador de lançamento e/ou retorno» a pessoa singular ou coletiva que realiza operações de lançamento e/ou de retorno de objetos espaciais.

## CAPÍTULO II

### Exercício de atividades espaciais

#### SECÇÃO I

#### Acesso e qualificação prévia

#### Artigo 4.º

##### Requisitos de acesso

1 — As atividades espaciais estão sujeitas a:

*a)* Licença obrigatória para as operações de lançamento e/ou retorno e para as operações de comando e controlo; e

*b)* Registo de objetos espaciais.

2 — As atividades espaciais podem ainda ser objeto de qualificação prévia facultativa de operadores, bem como de sistemas, processos, características e especificações, nos termos do artigo seguinte, com vista a simplificar o procedimento de licenciamento.

3 — Não estão sujeitas a licença obrigatória as atividades espaciais referidas na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 2.º quando o operador comprovar, de forma satisfatória para a Autoridade Espacial, que obteve as devidas autorizações e cumpre o disposto na lei de um Estado com o qual a República Portuguesa concluiu um acordo que assegure o cumprimento das obrigações internacionais a que esta está sujeita.

## Artigo 5.º

**Qualificação prévia**

1 — Os operadores podem solicitar a qualificação prévia de qualquer dos elementos indicados no número seguinte junto da Autoridade Espacial, a qual aprova, por regulamento, o procedimento da respetiva atribuição.

2 — A qualificação prévia dispensa a submissão de informação constante do certificado de qualificação prévia no procedimento de licenciamento previsto nos artigos seguintes, destinando-se a atestar:

a) Que o operador de centro de lançamento, o operador de lançamento e/ou retorno e o operador de comando e controlo têm a capacidade técnica, económica e financeira para as operações espaciais que pretendem realizar;

b) Para o operador de centro de lançamento, que os sistemas e processos implementados respeitam a lei aplicável e cumprem os requisitos constantes de regulamento técnico aprovado pela Autoridade Espacial;

c) Para o operador de lançamento e/ou retorno e para o operador de comando e controlo, as características e especificações do respetivo objeto espacial;

d) Para o operador de comando e controlo, os sistemas e processos implementados no centro de comando e controlo.

3 — Os operadores que tenham obtido um certificado de qualificação prévia devem proceder à atualização regular da informação submetida, nos termos a definir pelo regulamento a que se refere o n.º 1.

4 — Quando a atualização da informação submetida, nos termos do número anterior, implicar alterações às condições nas quais se baseou a qualificação prévia, a Autoridade Espacial notifica o operador para este se pronunciar, sob pena de perda do certificado, sobre se pretende a abertura de um novo processo de qualificação prévia.

5 — A qualificação prévia extingue-se nos seguintes casos:

a) Cessação de atividade do operador;

b) Renúncia ao certificado de qualificação prévia, mediante declaração escrita dirigida à Autoridade Espacial, com uma antecedência não inferior a 90 dias relativamente à data pretendida para a cessação produzir efeitos, salvo se aquela entidade consentir expressamente em prazo menor;

c) Alteração das condições determinantes para a concessão da qualificação prévia, nos termos do número anterior, designadamente quando as mesmas afetem a capacidade técnica, económica ou financeira do operador ou o funcionamento regular e adequado dos elementos verificados;

d) Incumprimento das determinações impostas pela Autoridade Espacial, designadamente na sequência de ações de fiscalização;

e) Imperativos relacionados com a segurança de pessoas ou bens, determinados pelas autoridades competentes.

6 — A qualificação prévia pode também extinguir-se por decisão da Autoridade Espacial nos casos em que tenha sido atribuída a um operador licenciado e a respetiva licença se extinguir, desde que a titularidade dessa licença tenha tido um impacto relevante nas condições de atribuição da qualificação prévia.

7 — A extinção da qualificação prévia ao abrigo das alíneas c), d) e e) do n.º 5 e do número anterior está sujeita a prévia notificação ao operador, podendo este pronunciar-

-se, por escrito, no prazo fixado pela Autoridade Espacial, o qual não pode ser inferior a 10 dias.

## SECÇÃO II

**Licenciamento**

## Artigo 6.º

**Tipos de licenças**

1 — A licença para o exercício de cada tipo de operação espacial é obtida junto da Autoridade Espacial, podendo ser de dois tipos:

a) Licença unitária, aplicável a cada tipo de operação espacial e atribuída ao respetivo operador;

b) Licença global, aplicável a uma série de operações espaciais do mesmo tipo e atribuída ao respetivo operador.

2 — Podem também ser licenciadas conjuntamente operações espaciais do mesmo tipo ou de tipo diferente que englobem uma ou mais operações de lançamento e/ou retorno e as correspondentes operações de comando e controlo dos objetos espaciais lançados, ainda que conduzidas por mais do que um operador.

3 — A licença prevista no número anterior pode ser unitária ou global consoante o caso e é atribuída a um dos operadores envolvidos por conta dos restantes.

4 — O operador titular de uma licença global deve proceder à notificação prévia das operações espaciais licenciadas, junto da Autoridade Espacial, com a antecedência mínima de três dias da data prevista para realização das mesmas.

5 — No caso de operações espaciais que se desenvolvam no espaço marítimo nacional, a Autoridade Espacial deve comunicar de imediato a notificação prévia recebida nos termos do número anterior à Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM).

## Artigo 7.º

**Condições para atribuição de licença**

1 — A licença é atribuída mediante verificação, pela Autoridade Espacial, de que:

a) O requerente tem a capacidade técnica, económica e financeira para as operações espaciais que pretende realizar;

b) A operação espacial acautela devidamente danos na superfície da Terra, no espaço aéreo e no espaço ultraterrestre, de acordo com as obrigações nacionais e internacionais aplicáveis;

c) A operação espacial garante a minimização, na máxima extensão possível, de detritos espaciais, de acordo com os princípios e obrigações internacionais;

d) A operação espacial é compatível com as normas de segurança pública aplicáveis, incluindo as relativas à saúde pública e segurança física dos cidadãos;

e) A operação espacial não coloca em risco a segurança interna e os interesses estratégicos da República Portuguesa nem viola as suas obrigações internacionais;

f) Todas as outras autorizações e títulos necessários para efeitos da operação espacial foram emitidas pelas respetivas entidades competentes;

g) O requerente contratou o seguro obrigatório de responsabilidade civil previsto no artigo 19.º

2 — Os critérios utilizados para a avaliação das condições previstas no número anterior podem ser densificados em regulamento a emitir pela Autoridade Espacial.

3 — A licença pode prever o cumprimento de condições adicionais às previstas no n.º 1, incluindo em matéria ambiental, as quais carecem de aceitação expressa do operador, sem a qual a licença não é concedida.

#### Artigo 8.º

##### Procedimento de atribuição de licença

1 — A tramitação do procedimento de atribuição de licenças é definida em regulamento a aprovar pela Autoridade Espacial, devendo a decisão sobre a concessão ou recusa de licença ser emitida pela Autoridade Espacial no prazo de 90 dias após a receção do pedido completo.

2 — Para efeitos de obtenção de outras autorizações eventualmente necessárias, nos termos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo anterior, deve ser seguido o seguinte procedimento:

a) No caso da licença unitária, a informação e documentação necessária para as outras autorizações deve ser submetida junto da Autoridade Espacial conjuntamente com a informação e documentação para obtenção da licença de operações espaciais;

b) No caso da licença global, e se assim indicado pela Autoridade Espacial, a informação e documentação necessária para as outras autorizações deve ser submetida previamente a cada operação, não podendo o operador proceder à operação espacial sem as referidas autorizações.

3 — A atribuição de licenças para atividades espaciais que se desenvolvam no espaço marítimo nacional requer parecer obrigatório da DGRM, no âmbito das suas competências, sem prejuízo dos demais pareceres que sejam legalmente necessários.

4 — O regulamento a aprovar pela Autoridade Espacial pode consagrar um regime especial de licenciamento, que se pode traduzir na redução de prazos ou na simplificação de procedimentos, nas situações em que:

a) O requerente da licença seja uma entidade pública ou uma organização internacional que atue ao abrigo de acordos internacionais celebrados com a República Portuguesa;

b) A operação espacial pretendida prossiga exclusivamente finalidades científicas, de investigação e desenvolvimento, educação ou formação ou se traduza em atividades com finalidades experimentais que tenham, comprovadamente, reduzido risco para a superfície da Terra, o espaço aéreo e o espaço ultraterrestre, incluindo para a saúde pública e a segurança física dos cidadãos;

c) O requerente da licença tenha obtido autorização para o exercício da atividade espacial junto de outro Estado cujo regime jurídico assegure o cumprimento das obrigações internacionais aplicáveis.

5 — A Autoridade Espacial pode exigir do titular de uma licença global a submissão da informação constante do certificado de qualificação prévia extinto nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 5.º para a realização de operações espaciais ao abrigo da licença global, não podendo as referidas operações espaciais ser realizadas sem confirmação escrita, pela Autoridade Espacial, da conformidade da referida informação com o disposto no presente decreto-lei,

a ser emitida no prazo de 30 dias a contar da submissão da informação completa pelo operador.

#### Artigo 9.º

##### Direitos e deveres do titular da licença

1 — A atribuição de uma licença confere ao seu titular o direito à realização das operações espaciais correspondentes, nos termos do presente decreto-lei e do conteúdo da respetiva licença.

2 — São deveres do titular da licença os seguintes:

a) Cumprir e respeitar os princípios internacionais de utilização do espaço, nomeadamente nos termos dos tratados espaciais aos quais a República Portuguesa está vinculada, incluindo em matéria de utilização pacífica, segurança e minimização de detritos espaciais;

b) Proceder ao registo dos objetos espaciais por si lançados ou controlados, identificando o titular dos mesmos, nos termos do artigo 16.º;

c) Constituir e manter válido o seguro obrigatório de responsabilidade civil exigido nos termos do artigo 19.º;

d) Prever e acautelar devidamente quaisquer danos na Terra e no espaço, direta ou indiretamente, de acordo com as obrigações nacionais e internacionais aplicáveis;

e) Cumprir todas as disposições legais e regulamentares em vigor, bem como as condições previstas na licença atribuída, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º

#### Artigo 10.º

##### Duração da licença

1 — As licenças unitárias são atribuídas pelo período de tempo correspondente à operação licenciada.

2 — As licenças globais podem ser atribuídas para um número determinado de operações ou por um determinado período de tempo após a sua emissão.

#### Artigo 11.º

##### Transmissão da licença

1 — A transmissão de licença está sujeita a autorização prévia da Autoridade Espacial na sequência de pedido do titular, a qual só pode ser concedida desde que sejam observadas as condições da sua atribuição.

2 — O pedido de transmissão deve fornecer todos os elementos relativos à identificação e ao perfil do transmissário, bem como ser acompanhado de declaração deste de que aceita a transmissão e todas as condições da licença.

3 — A Autoridade Espacial autoriza a transmissão da licença no prazo de 60 dias, e averba, em caso de deferimento, a identificação do transmissário na licença de operador.

4 — O transmissário fica sujeito aos mesmos deveres, obrigações e encargos do transmitente, bem como a todos os demais que eventualmente lhe sejam impostos na autorização da transmissão.

5 — A autorização a que se refere o presente artigo caduca se o negócio jurídico que titula a transmissão não for celebrado no prazo nela fixado.

#### Artigo 12.º

##### Extinção da licença

1 — A licença extingue-se por caducidade, renúncia ou revogação, nos termos dos artigos seguintes.

2 — Em caso de extinção da licença por qualquer dos motivos referidos no número anterior, a Autoridade Espacial pode:

*a)* Ordenar ao operador que adote, a suas expensas, as medidas necessárias com vista a assegurar a continuação temporária ou a cessação segura da operação espacial, bem como a limitar o risco de danos, continuando o operador vinculado a todas as obrigações decorrentes do presente decreto-lei e da sua licença para o efeito;

*b)* Transferir o exercício da operação espacial para outro operador interessado com vista a assegurar a continuidade da operação ou tomar, a expensas do operador cuja licença se extinguiu, as ações necessárias para desorbitar ou destruir o objeto espacial.

3 — Sem prejuízo do cumprimento do dever de notificação nos termos gerais, a extinção da licença é divulgada no sítio da Autoridade Espacial na Internet.

#### Artigo 13.º

##### Caducidade da licença

A licença caduca nas seguintes situações:

- a)* Em caso de cessação de atividade do operador;
- b)* Quando atingir o termo do prazo pelo qual foi concedida.

#### Artigo 14.º

##### Renúncia à licença

1 — O titular pode, antes do termo do respetivo prazo, renunciar à licença que lhe tenha sido atribuída.

2 — O aviso de renúncia à licença é apresentado por escrito junto da Autoridade Espacial, com uma antecedência não inferior a 120 dias relativamente à data pretendida para a renúncia produzir efeitos, salvo se aquela entidade consentir expressamente num prazo menor.

#### Artigo 15.º

##### Revogação da licença

1 — A licença pode ser revogada pela Autoridade Espacial nas seguintes situações:

*a)* Quando o seu titular faltar ao cumprimento dos deveres relativos ao exercício da atividade, nos termos da lei e da respetiva licença, incluindo quando, por qualquer motivo, o seguro obrigatório de responsabilidade civil deixar de estar em vigor ou não permitir assegurar as condições aplicáveis;

*b)* Quando o seu titular não cumprir as determinações impostas pela Autoridade Espacial, designadamente na sequência de ações de fiscalização;

*c)* Quando o seu titular não cumprir reiteradamente o dever de envio à Autoridade Espacial das informações referidas no artigo 23.º;

*d)* Por imperativos relacionados com a segurança de pessoas ou bens, determinados pelas autoridades competentes.

2 — A decisão de revogação não pode ser proferida sem prévia notificação ao titular da licença, podendo este pronunciar-se, por escrito, no prazo fixado pela Autoridade Espacial, o qual não pode ser inferior a 10 dias.

### SECÇÃO III

#### Registo e transferência de objetos espaciais

#### Artigo 16.º

##### Registo de objetos espaciais

1 — São objeto de registo pela e junto da Autoridade Espacial os objetos espaciais relativamente aos quais a República Portuguesa seja o Estado de lançamento, de acordo com as suas obrigações internacionais.

2 — O registo contém a seguinte informação:

- a)* Indicação do operador de lançamento responsável;
- b)* Indicação do proprietário e do operador de comando e controlo responsável;
- c)* Designação do objeto espacial, número de registo e número de alocação de frequências atribuído pelas entidades competentes;
- d)* Data e local do lançamento;
- e)* Parâmetros orbitais básicos, incluindo período nodal, inclinação, apogeu e perigeu;
- f)* Função geral do objeto espacial.

3 — São também objeto de registo junto da Autoridade Espacial:

*a)* Os objetos espaciais cujo lançamento, retorno ou comando e controlo sejam efetuados por operadores licenciados em Portugal, incluindo as suas características técnicas e especificações, sendo o respetivo operador licenciado o responsável pela promoção do registo;

*b)* A transferência da titularidade de quaisquer objetos espaciais cujo lançamento, retorno ou comando e controlo seja efetuado por operadores licenciados no âmbito do presente decreto-lei, sendo o respetivo transmitente responsável pela promoção do registo;

*c)* O fim da vida útil de um objeto espacial operado e controlado por um operador de comando e controlo licenciado em Portugal, sendo o respetivo operador de comando e controlo responsável pela promoção do registo;

*d)* Qualquer incidente ou acidente grave sofrido pelo objeto espacial, sendo o respetivo operador responsável pela promoção do registo.

4 — A Autoridade Espacial densifica, em regulamento, os elementos a registar nos termos do número anterior e pode ainda determinar a obrigação de disponibilização de elementos adicionais aos previstos nos números anteriores, incluindo os necessários para o cumprimento de regras ou resoluções internacionais supervenientes.

5 — O operador deve submeter a informação para o registo à Autoridade Espacial no prazo de dois dias após o lançamento do objeto espacial.

6 — Qualquer atualização ou alteração da informação constante do registo deve ser também notificada pelo operador à Autoridade Espacial no prazo de dois dias.

7 — O registo de objetos espaciais é público, devendo a Autoridade Espacial desenvolver mecanismos de proteção da informação comercialmente sensível que possa constar do mesmo.

8 — A Autoridade Espacial, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros, comunica ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas todas as informações necessárias para o registo de objetos espaciais junto da Organização das Nações Unidas, nos termos das obrigações internacionais aplicáveis.

## Artigo 17.º

**Transferência de objetos espaciais**

1 — A transferência da titularidade de objetos espaciais cujo lançamento, retorno ou comando e controlo seja efetuado por operadores licenciados deve ser comunicada à Autoridade Espacial, nos termos e com a informação a definir em regulamento desta.

2 — A comunicação referida no número anterior é acompanhada, pelo menos, de informação sobre a identificação do transmissário, com indicação do nome ou denominação social, morada ou sede, capital social e contactos.

## CAPÍTULO III

**Responsabilidade**

## Artigo 18.º

**Responsabilidade**

1 — Sem prejuízo de outros regimes de responsabilidade legalmente aplicáveis, os operadores são responsáveis pelos danos causados no exercício da atividade espacial, nos seguintes termos:

a) Responsabilidade objetiva por danos causados pelo objeto espacial na superfície da Terra ou a aeronaves em voo; e

b) Responsabilidade em caso de culpa por danos fora do âmbito da alínea anterior.

2 — Quando a República Portuguesa, nos termos das obrigações internacionais a que está vinculada, seja responsabilizada por quaisquer danos causados por um objeto espacial, o Estado tem direito de regresso sobre o operador que, nos termos do presente decreto-lei, é responsável por esse objeto espacial, até aos limites previstos em portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da ciência e tecnologia.

3 — O limite do direito de regresso do Estado não se aplica se o operador for responsável nos termos da alínea b) do n.º 1 a título de dolo ou culpa grave ou incumprir o disposto no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 9.º

## Artigo 19.º

**Seguro obrigatório**

1 — Os operadores licenciados ao abrigo do presente decreto-lei devem ter a sua responsabilidade coberta por um contrato de seguro de responsabilidade civil de capital mínimo a definir em portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da ciência e tecnologia e do mar, a qual pode também regular as demais condições mínimas do contrato de seguro.

2 — O titular da licença deve fazer prova da existência da apólice aquando do pedido de emissão da licença e, subsequentemente, até 31 de janeiro de cada ano, iniciando-se a cobertura efetiva do risco com a atribuição da licença.

3 — Através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da ciência e tecnologia e do mar, o seguro pode ser dispensado ou o montante segurado pode ser reduzido nos seguintes casos:

a) Operações consistentes no lançamento, retorno, comando e controlo de objetos espaciais de pequenas dimensões, tal como definidos pela Autoridade Espacial;

b) Operações espaciais prosseguidas para finalidades exclusivamente científicas, de investigação e desenvolvimento ou de educação e formação;

c) Se o operador apresentar uma outra garantia financeira conforme o permitido pela referida portaria e que seja aceite pela Autoridade Espacial.

d) Operações que comprovadamente acarretem riscos reduzidos, tal como definidos pela Autoridade Espacial.

## Artigo 20.º

**Participação de incidentes e acidentes**

1 — Os operadores devem participar à Autoridade Espacial, no prazo de 24 horas a contar do momento em que tenham conhecimento da ocorrência, os incidentes ocorridos nas suas instalações ou no âmbito da sua atividade espacial, bem como qualquer manobra, mau funcionamento ou anomalia do objeto espacial ou outras circunstâncias decorrentes ou relacionadas com a sua atividade espacial, dos quais possa resultar um incidente ou um acidente grave.

2 — Os operadores devem participar de imediato à Autoridade Espacial e à Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), bem como ao Gabinete de Investigação de Acidentes Marítimos e da Autoridade para a Meteorologia Aeronáutica em relação a atividades que se desenvolvam no espaço marítimo nacional, todos os acidentes graves ocorridos nas suas instalações ou no âmbito da sua atividade espacial, que sejam passíveis de gerar consequências para o exterior.

3 — A Autoridade Espacial é responsável por dirigir a comunicação recebida nos termos dos números anteriores às demais entidades competentes, devendo atuar em estreita articulação com as mesmas.

4 — A ANPC atua no âmbito do Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro, em articulação com as entidades nele intervenientes.

5 — Sem prejuízo das competências de outras entidades, sempre que dos incidentes ou acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais relevantes, cumpre à Autoridade Espacial promover o exame do estado das instalações e de outros elementos relevantes do operador e de outros operadores associados à atividade em causa, bem como proceder à análise das circunstâncias da ocorrência, elaborando um relatório técnico.

6 — Para efeito do disposto nos números anteriores, a Autoridade Espacial comunica à ANPC a lista dos operadores licenciados e a sua localização.

## CAPÍTULO IV

**Regulação, supervisão e fiscalização de atividades espaciais**

## SECÇÃO I

**Âmbito, objetivos e atividades**

## Artigo 21.º

**Autoridade Espacial**

1 — A Autoridade Espacial tem por missão regular, supervisionar e fiscalizar as atividades espaciais, sem prejuízo das atividades de fiscalização por parte de outras entidades no âmbito das respetivas atribuições e competências.

2 — No exercício das suas atribuições, a Autoridade Espacial atua de forma imparcial, transparente e tempestiva.

### Artigo 22.º

#### Atribuições da Autoridade Espacial

1 — São atribuições da Autoridade Espacial:

- a) Manter a segurança das atividades espaciais;
- b) Emitir certificados de qualificação prévia, atribuir licenças e proceder ao registo de objetos espaciais;
- c) Cooperar com as outras entidades nacionais e internacionais com competências relevantes para o setor espacial;
- d) Assegurar que não há discriminação no tratamento das entidades que desenvolvem atividades espaciais em circunstâncias análogas;
- e) Elaborar regulamentos e dar instruções sobre práticas a ser seguidas para cumprimento do disposto no presente decreto-lei;
- f) Fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes do presente decreto-lei;
- g) Instaurar e instruir processos contraordenacionais e, bem assim, aplicar as sanções previstas;
- h) Quaisquer outras que sejam previstas nos respetivos estatutos, aquando da sua criação.

2 — É também atribuição da Autoridade Espacial apreciar e decidir sobre quaisquer pedidos ou reclamações dos operadores, procurando resolver quaisquer litígios relacionados com as obrigações decorrentes do presente decreto-lei, entre entidades a elas sujeitas, sem prejuízo da possibilidade de recurso aos tribunais.

3 — A resposta da Autoridade Espacial aos pedidos ou reclamações previstos no número anterior deve ser notificada às partes interessadas no prazo máximo de seis meses a contar da data da apresentação dos pedidos ou reclamações, com a respetiva fundamentação, devendo ser publicada no sítio da Autoridade Espacial na Internet, sem prejuízo do dever de salvaguardar o sigilo comercial.

4 — A Autoridade Espacial e as demais autoridades e serviços competentes devem cooperar entre si, sempre que necessário, em matérias de interesse comum e conforme seja necessário para a adequada prossecução dos objetivos do presente decreto-lei.

### Artigo 23.º

#### Obrigações dos operadores em matéria de supervisão e fiscalização

Os operadores ficam obrigados, relativamente à Autoridade Espacial, a:

- a) Permitir e facilitar o livre acesso do pessoal técnico às instalações e suas dependências, bem como aos seus aparelhos e instrumentos;
- b) Prestar todas as informações e o auxílio necessário para o desempenho das suas funções de supervisão e fiscalização;
- c) Manter, nas suas instalações em Portugal, um arquivo devidamente organizado e atualizado, contendo todos os documentos e registos relevantes respeitantes às atividades espaciais por si prosseguidas e ao processo de licenciamento e qualificação prévia, nomeadamente todas as licenças, atestados e pareceres emitidos nesse âmbito, os relatórios de fiscalização e os demais elementos pertinen-

tes, em condições de poderem ser disponibilizados para acesso e consulta da informação por parte da Autoridade Espacial.

### SECÇÃO II

#### Regime sancionatório

### Artigo 24.º

#### Contraordenações

1 — Constituem contraordenações os seguintes factos:

- a) A prossecução de operações espaciais por operadores não licenciados;
- b) O incumprimento, pelo operador licenciado, de qualquer das suas obrigações constantes do artigo 7.º, do n.º 2 do artigo 9.º, e dos respetivos regulamentos de desenvolvimento, bem como o incumprimento das condições específicas previstas na licença;
- c) O não registo de objetos espaciais, em violação do artigo 16.º;
- d) A não contratação ou manutenção de seguro, em violação do disposto no artigo 19.º;
- e) A não participação de incidentes e acidentes, a participação com informação falsa ou incorreta, ou a comunicação não atempada, em violação do artigo 20.º;
- f) O incumprimento das obrigações em matéria de supervisão e fiscalização, em violação do artigo 23.º;
- g) A submissão de informação falsa ou incorreta no âmbito do processo de licenciamento ou de qualificação prévia, em violação dos artigos 5.º e 7.º;
- h) A submissão de informação falsa ou incorreta para o registo de objetos espaciais, em violação do artigo 16.º;
- i) A submissão de informação falsa ou incorreta para a transmissão da licença, em violação do artigo 11.º;
- j) A não submissão de informação, ou a submissão de informação falsa ou incorreta, para a obtenção de outras autorizações, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º;
- k) A não atualização da informação no âmbito da qualificação prévia, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 5.º;
- l) A não comunicação da transferência do objeto espacial ou a submissão de informação falsa ou incorreta, em violação do artigo 17.º;
- m) A não notificação prévia das operações espaciais, em violação do n.º 4 do artigo 6.º

2 — As contraordenações previstas nas alíneas a) a f) do número anterior são puníveis com coima de € 1000 a € 3740,98 e de € 10 000 a € 44 891,81, consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou coletiva.

3 — A contraordenação prevista na alínea h) do n.º 1 é punível com coima de € 500 a € 1500 e de € 5000 a € 25 000, consoante tenha sido praticada por pessoa singular ou coletiva.

4 — As contraordenações previstas nas alíneas j), l) e m) do n.º 1 são puníveis com coima de € 250 a € 750 e de € 2500 a € 15 000, consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou coletiva.

5 — As contraordenações previstas nas alíneas g), i) e k) do n.º 1 são puníveis com:

a) Coima de € 500 a € 1500 e de € 5000 a € 25 000, consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou coletiva, se:

i) Para as contraordenações previstas nas alíneas g) e i), a informação falsa ou incorreta tenha sido determinante

na decisão de concessão ou manutenção da licença, de qualificação prévia ou de autorização para a transmissão da licença;

*ii)* Para as contraordenações previstas na alínea *k)*, a não atualização da informação tenha sido determinante para a manutenção da qualificação prévia;

*b)* Coima de € 250 a € 750 e de € 2500 a € 15 000, consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou coletiva, se:

*i)* Para as contraordenações previstas nas alíneas *g)* e *i)*, a informação falsa ou incorreta não tenha sido determinante na decisão de concessão ou manutenção da licença, de qualificação prévia ou de autorização para a transmissão da licença;

*ii)* Para as contraordenações previstas na alínea *k)*, a não atualização da informação não tenha sido determinante para a manutenção da qualificação prévia.

6 — A tentativa é punível.

7 — Em caso de tentativa ou negligência, os limites mínimo e máximo da coima aplicável são reduzidos para metade.

8 — As contraordenações previstas nos números anteriores são puníveis a título de negligência, nos termos do regime geral do ilícito de mera ordenação social, que é aplicável a tudo quanto não se encontre regulado no presente decreto-lei.

#### Artigo 25.º

##### Sanções acessórias

1 — À contraordenação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior pode ser aplicada a sanção acessória de proibição do desenvolvimento de atividades espaciais por um período de seis meses a dois anos.

2 — Às contraordenações previstas nas alíneas *b)*, *d)*, *e)*, *f)* e *g)* do n.º 1 do artigo anterior pode ser aplicada a sanção acessória de suspensão da licença ou de proibição do desenvolvimento de atividades espaciais por um período de seis meses a dois anos, desde que:

*a)* Para as contraordenações previstas na alínea *e)*, os incidentes ou acidentes venham a ser provados como sendo imputáveis, no todo ou em parte, ao operador;

*b)* Para as contraordenações previstas na alínea *g)*, quando a informação falsa ou incorreta submetida tenha sido determinante na decisão de concessão da licença ou de qualificação prévia.

#### Artigo 26.º

##### Processamento das contraordenações

1 — A instauração dos processos de contraordenação é da competência da Autoridade Espacial, cabendo a instrução dos mesmos aos respetivos serviços.

2 — A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no presente decreto-lei é da competência da Autoridade Espacial.

3 — O montante das coimas reverte para o Estado em 60 % e para a Autoridade Espacial em 40 %.

4 — No caso de contraordenações praticadas em espaço marítimo nacional ou a bordo de embarcações, o montante das coimas reverte para o Estado em 60 %, para a Autoridade Espacial em 30 % e para o Fundo Azul em 10 %.

5 — A Autoridade Espacial pode dar adequada publicidade às contraordenações e sanções acessórias aplicadas ao abrigo do presente decreto-lei, nos termos do regime geral do ilícito de mera ordenação social.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais

#### Artigo 27.º

##### Regiões Autónomas

1 — O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira com as necessárias adaptações, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Os procedimentos de licenciamento das atividades espaciais, de qualificação prévia e de registo e transferência de objetos espaciais relativos a atividades a desenvolver nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como o respetivo regime económico e financeiro, são definidos por decreto legislativo regional, sem prejuízo da emissão de parecer vinculativo fundamentado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e da administração interna quando estejam em causa questões de defesa e segurança nacional.

3 — O produto das taxas pela emissão dos atos referidos no número anterior, bem como o resultante da aplicação de coimas por contraordenações relativas a atividades a desenvolver nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira constitui receita própria destas.

4 — Até à entrada em vigor do decreto legislativo regional a que se refere o n.º 2, os procedimentos aí previstos relativos a atividades a desenvolver nas Regiões Autónomas requerem parecer vinculativo do respetivo Governo Regional.

5 — Consideram-se atividades a desenvolver nas Regiões Autónomas aquelas que tenham por base centros de lançamentos no respetivo território terrestre ou marítimo, incluindo, neste caso, as zonas marítimas adjacentes ao respetivo arquipélago.

#### Artigo 28.º

##### Regime económico e financeiro

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, o regime económico e financeiro das atividades espaciais desenvolvidas ao abrigo do presente decreto-lei pode ser definido por decreto-lei, o qual promove a sustentabilidade económica financeira da atividade da Autoridade Espacial, nomeadamente através da cobrança de taxas e contribuições às empresas e outras entidades sujeitas ao respetivo poder de supervisão.

#### Artigo 29.º

##### Regulamentação

Os regulamentos a que se referem os artigos 5.º, 8.º, 16.º e 17.º, bem como as portarias previstas nos artigos 18.º e 19.º, são aprovados no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei.

#### Artigo 30.º

##### Norma transitória

Até à criação, por decreto-lei, da Autoridade Espacial a que se refere o presente decreto-lei, as respetivas atri-

buições e competências são exercidas pela Autoridade Nacional de Comunicações.

### Artigo 31.º

#### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de novembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques* — *Ana Paula Mendes Vitorino*.

Promulgado em 10 de janeiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 15 de janeiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.  
111988896

## Decreto-Lei n.º 17/2019

de 22 de janeiro

Através da Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, que procedeu à primeira alteração à Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, e do Decreto-Lei n.º 184/2014, de 29 de dezembro, que estabelece a orgânica do Estado-Maior-General das Forças Armadas, foi criado o Instituto Universitário Militar (IUM), na dependência direta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

O Decreto-Lei n.º 249/2015, de 28 de outubro, aprovou a orgânica do ensino superior militar e consagrou as suas especificidades no contexto do ensino superior, aprovando ainda o Estatuto do IUM, o qual integra, como unidades orgânicas autónomas universitárias, a Escola Naval, a Academia Militar, a Academia da Força Aérea e, como unidade orgânica autónoma politécnica, a Unidade Politécnica Militar (UPM).

Por força do n.º 2 do artigo 22.º do Estatuto do IUM, a UPM é regulada por decreto-lei, pelo que através do presente decreto-lei se procede à regulação da UPM, definindo-se as especificidades da componente politécnica do ensino superior militar, no contexto do ensino superior politécnico, destacando-se a sua missão na preparação de sargentos, com vista a desenvolver as suas qualidades de comando, chefia e chefia técnica de natureza executiva de carácter técnico-administrativo, logístico e de formação. Com efeito, o ingresso na categoria de Sargentos das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana passou a depender da habilitação com o nível 5 de qualificação, conferido no âmbito do ensino superior politécnico, a que corresponde o ciclo de estudos conducente ao diploma de técnico superior profissional, conforme decorre do disposto no n.º 1 do artigo 129.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, na sua redação atual, e no n.º 4 do artigo 55.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º do Estatuto do Instituto Universitário Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2015, de 28 de outubro, do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Objeto, natureza e missão

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1 — O presente decreto-lei regula a Unidade Politécnica Militar (UPM).

2 — O presente decreto-lei consagra ainda as especificidades da componente politécnica do ensino superior militar, no contexto do ensino superior politécnico.

#### Artigo 2.º

##### Natureza

A UPM é uma unidade orgânica autónoma do Instituto Universitário Militar (IUM), vocacionada para o ensino superior politécnico militar, dependente hierarquicamente do Comandante do IUM.

#### Artigo 3.º

##### Missão

A UPM tem por missão promover o desenvolvimento de atividades de ensino e investigação baseada na prática, com a finalidade essencial de formar os Sargentos dos quadros permanentes das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana (GNR), habilitando-os ao exercício das funções que estatutariamente lhes são cometidas.

## CAPÍTULO II

### Especificidades do ensino superior politécnico militar

#### Artigo 4.º

##### Ensino superior politécnico militar

1 — O ensino superior politécnico militar encontra-se inserido no sistema de ensino superior politécnico, com as adaptações às necessidades das Forças Armadas e da GNR.

2 — O ensino superior politécnico militar visa, essencialmente, a preparação dos sargentos nos domínios do saber em que se organiza a UPM, tendo em vista desenvolver qualidades de comando, chefia e chefia técnica de natureza executiva de carácter técnico-administrativo, logístico e de formação, inerentes à condição militar, através de:

- a) Uma formação científica de base e de índole técnica e tecnológica;
- b) Uma formação comportamental consubstanciada numa sólida educação militar, moral e cívica;
- c) Uma formação militar e treino militar e uma adequada preparação física.

3 — O ensino superior politécnico militar, na afirmação da natureza específica das ciências militares, é diferenciado por ramo das Forças Armadas e GNR.

#### Artigo 5.º

##### Definição de áreas de formação

As áreas de formação em que o IUM, através da UPM, confere o diploma de técnico superior profissional (DTSP), bem como as áreas de formação e as especialidades em que a UPM confere os graus académicos de licenciado e de mestre, são aprovadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA), ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior (CCEM) e o Comandante-Geral da GNR, nos casos relativos a ciclos de estudos da GNR, precedida de pareceres dos órgãos científicos e pedagógicos competentes da UPM.

#### Artigo 6.º

##### Ciclos de estudos

A organização dos ciclos de estudos ministrados no âmbito do ensino superior politécnico militar rege-se pelos princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual, sem prejuízo das exigências específicas do ensino superior militar.

#### Artigo 7.º

##### Graus académicos e diplomas

1 — No âmbito do ensino politécnico o IUM, através da UPM, confere os graus académicos de licenciado e de mestre e o DTSP.

2 — A UPM desenvolve ações de formação de natureza essencialmente militar através de cursos de formação complementar, de promoção, de especialização, de atualização e de tirocínios e estágios.

3 — A UPM pode associar-se a outras instituições de ensino superior para a realização de ciclos de estudos que não se circunscrevam à área das ciências militares.

#### Artigo 8.º

##### Prosseguimento de estudos

1 — O curso técnico superior profissional constitui a base formativa para o prosseguimento de estudos com vista à conclusão de um ciclo de estudos de licenciatura ou mestrado.

2 — Tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico de licenciado ou de mestre, a formação obtida nos cursos estatutariamente definidos é objeto de creditação nos termos legalmente previstos no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual.

#### Artigo 9.º

##### Descentralização do ensino

O ensino superior politécnico militar desenvolve-se de forma descentralizada, em articulação com os ramos das Forças Armadas e a GNR, tendo em conta as necessidades específicas da formação.

#### Artigo 10.º

##### Avaliação e acreditação

1 — A UPM encontra-se abrangida pelo sistema geral de avaliação e acreditação do ensino superior.

2 — A UPM desenvolve apenas os ciclos de estudos e cursos necessários à prossecução das missões cometidas às Forças Armadas e GNR.

#### Artigo 11.º

##### Fiscalização e inspeção

1 — A UPM encontra-se sujeita aos poderes de fiscalização do Estado e às visitas de inspeção dos serviços competentes do ministério responsável pela área do ensino superior que, para o efeito, podem fazer-se acompanhar de especialistas nas áreas relevantes.

2 — Por razões de segurança, a fiscalização e as visitas de inspeção estão condicionadas a aviso e autorização prévia dos ramos das Forças Armadas e da GNR, no caso do respetivo departamento politécnico.

#### Artigo 12.º

##### Curso técnico superior profissional

1 — Aos cursos de formação de sargentos são aplicáveis, com as necessárias adaptações e atentas as especificidades das Forças Armadas e da GNR, as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual.

2 — Atenta a natureza específica do curso técnico superior profissional ministrado pela UPM, não são aplicáveis os artigos 40.º-C, 40.º-D, 40.º-E, 40.º-G, 40.º-H, 40.º-S, 40.º-T, os n.ºs 3 a 5 do artigo 40.º-U, os artigos 40.º-V, 40.º-AC e 40.º-AD do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual.

#### Artigo 13.º

##### Pedido de registo de curso técnico superior profissional

1 — Os pedidos de registo de curso técnico superior profissional são apresentados mediante proposta, nos termos e prazos fixados por despacho do diretor-geral do Ensino Superior, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, após cumprimento do procedimento previsto no artigo 5.º

2 — No âmbito do processo de registo da criação dos cursos, a Direção-Geral do Ensino Superior pode promover a realização de visitas.

#### Artigo 14.º

##### Registo do curso técnico superior profissional

No âmbito do registo da criação de cada curso técnico superior profissional são analisados, designadamente:

- a) A denominação do curso;
- b) A área de educação e formação em que se insere;
- c) O perfil profissional que visa preparar;
- d) O referencial de competências a adquirir e a sua articulação com o perfil profissional visado;
- e) O plano de estudos e a articulação deste com o referencial de competências;
- f) A estrutura curricular;
- g) As condições de ingresso;
- h) A existência de pessoal docente próprio e qualificado na área;
- i) A existência das condições materiais para a minitração do ensino.

## Artigo 15.º

**Despacho de registo do curso técnico superior profissional**

1 — A decisão sobre o pedido de registo da criação de um curso técnico superior profissional é da competência do diretor-geral do Ensino Superior.

2 — O despacho de deferimento do registo é notificado à UPM, sendo publicado nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área do ensino superior, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) A denominação da instituição de ensino superior;
- b) A denominação do curso;
- c) A área de educação e formação em que se insere;
- d) O perfil profissional que visa preparar;
- e) O referencial de competências a adquirir;
- f) O plano de estudos, com indicação, para cada componente de formação, das respetivas unidades curriculares, sua carga horária e número de créditos atribuídos;
- g) A estrutura curricular;
- h) As condições de ingresso;
- i) As localidades e instalações em que é autorizada a ministração do curso.

## Artigo 16.º

**Cancelamento do registo de curso técnico superior profissional**

1 — O cancelamento do registo de curso técnico superior profissional pode ser realizado a pedido do diretor da UPM.

2 — O incumprimento dos requisitos legais ou das disposições estatutárias, a avaliação externa desfavorável ou a não observância dos critérios que justificaram o registo, determinam também o cancelamento do registo, após audiência prévia da UPM.

3 — O despacho de cancelamento do registo é notificado à UPM, sendo publicado nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área do ensino superior.

4 — O cancelamento do registo é da competência do diretor-geral do Ensino Superior, após audiência prévia da instituição em causa.

## CAPÍTULO III

**Atribuições e autonomia**

## Artigo 17.º

**Atribuições**

São atribuições da UPM:

a) Promover a realização, harmonização e coordenação de ciclos de estudos, visando a atribuição, pelo IUM, do DTSP;

b) Tutelar a realização, harmonização e coordenação de cursos, tirocínios e estágios técnico-militares que se constituam como habilitação complementar para o ingresso nos quadros permanentes das Forças Armadas e para o ingresso na categoria de sargento da GNR;

c) Promover a realização, harmonização e coordenação de ciclos de estudos, visando a atribuição, pelo IUM, de graus académicos de licenciado e de mestre, em áreas de interesse para os ramos das Forças Armadas e para a GNR;

d) Promover a realização, harmonização e coordenação de planos de estudos de cursos de formação complementar ao longo da carreira, que habilitem para o exercício de cargos e para o desempenho de funções nas Forças Armadas, na GNR, em forças conjuntas ou combinadas e em organizações internacionais;

e) Promover a realização de atividades de investigação baseadas na prática nos domínios do saber em que se organiza a UPM, em coordenação com o Centro de Investigação e Desenvolvimento do IUM (CIDIUM);

f) Promover a realização de conferências, colóquios e seminários, nomeadamente sobre temas relativos a áreas relevantes para a segurança e defesa nacional;

g) Propor a instituição de prémios e incentivos destinados a reconhecer o mérito, a distinguir a qualidade e a apoiar atividades que valorizem o ensino superior politécnico militar.

## Artigo 18.º

**Autonomia**

1 — A UPM goza de autonomia científica, cultural, pedagógica e disciplinar.

2 — A autonomia científica concretiza-se na capacidade de definir, programar e executar a investigação e demais atividades científicas e tecnológicas.

3 — A autonomia cultural concretiza-se na capacidade de definir o seu programa de formação e de iniciativas culturais.

4 — A autonomia pedagógica concretiza-se na capacidade de elaborar os planos de estudos, definir o objeto das unidades curriculares e os métodos de ensino, afetar os recursos e escolher os processos de avaliação de conhecimentos.

5 — A autonomia disciplinar concretiza-se na adoção de um regime disciplinar escolar próprio.

## CAPÍTULO IV

**Organização**

## SECÇÃO I

**Estrutura orgânica**

## Artigo 19.º

**Organização da Unidade Politécnica Militar**

1 — São órgãos da UPM:

- a) O diretor;
- b) Os órgãos de conselho:

- i) Conselho técnico-científico;
- ii) Conselho pedagógico.

2 — A UPM é ainda constituída pelos departamentos politécnicos dos ramos das Forças Armadas e da GNR, tendo em conta as necessidades específicas para efeitos de formação em contexto de trabalho.

3 — O Gabinete de Avaliação e Qualidade do IUM assegura, no âmbito da UPM, os procedimentos associados à avaliação da qualidade do processo de ensino e aprendizagem, assim como a preparação e difusão da correspondente informação, em articulação com os departamentos politécnicos dos ramos das Forças Armadas e da GNR.

## SECÇÃO II

## Diretor

## Artigo 20.º

## Diretor

O diretor é um comodoro ou brigadeiro-general, na direta dependência do Comandante do IUM, designado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e da administração interna, sob proposta do CEMGFA, ouvido o CCEM e o Comandante-Geral da GNR, rotativamente entre a Marinha, o Exército, a Força Aérea e a GNR, para um mandato com a duração de três anos.

## Artigo 21.º

## Competências do diretor

O diretor dirige as atividades da UPM e responde pelo cumprimento da respetiva missão, competindo-lhe, em especial:

- a) Convocar e presidir aos órgãos de conselho;
- b) Elaborar e apresentar ao Comandante do IUM, para efeitos de apreciação do conselho diretivo do IUM:
  - i) As propostas de plano estratégico de médio e longo prazo;
  - ii) As linhas gerais de orientação da UPM no plano científico e pedagógico;
  - iii) As propostas de alteração à estrutura orgânica da UPM;
  - iv) A proposta anual de plano e relatório de atividades, em articulação com os ramos das Forças Armadas e a GNR;
  - v) As propostas para a criação, suspensão e extinção de cursos, em articulação com os ramos das Forças Armadas e a GNR, ouvido o conselho técnico-científico;
  - vi) As propostas para a abertura dos concursos de admissão de alunos aos cursos da UPM, em coordenação com os ramos das Forças Armadas e a GNR, sem prejuízo das respetivas competências;
  - vii) A proposta para fixação das propinas, quando devidas pelos alunos;
  - viii) As propostas de medidas necessárias à garantia da qualidade do ensino e da investigação;
- c) Propor ao Comandante do IUM, no âmbito da gestão da área académica:
  - i) O calendário anual de atividades, os planos de trabalhos escolares, os programas das diversas unidades curriculares e a distribuição do serviço docente, ouvidos os competentes órgãos de conselho;
  - ii) As áreas de formação em que, no âmbito da UPM, é conferido o DTSP, em articulação com os ramos das Forças Armadas e com a GNR;
  - iii) As áreas de formação e as especialidades em que, no âmbito da UPM, são conferidos os graus académicos de licenciado e de mestre, em articulação com os ramos das Forças Armadas e com a GNR;
  - iv) Os planos de estudos dos cursos ministrados e respetivas alterações, em articulação com os ramos das Forças Armadas e com a GNR;
  - v) A homologação das classificações dos graus académicos e diplomas conferidos;
  - vi) A celebração de protocolos de cooperação com instituições de ensino superior;

- d) Garantir a qualidade nos domínios do ensino e da investigação, aprovadas pelo conselho diretivo do IUM;
- e) Nomear os júris para provas finais de curso;
- f) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Comandante do IUM.

## SECÇÃO III

## Órgãos de conselho

## Artigo 22.º

## Conselho técnico-científico

1 — O conselho técnico-científico é o órgão competente para elaborar estudos e propostas, bem como para informar e dar parecer sobre os assuntos relacionados com a orientação científica e técnica do ensino politécnico e da investigação.

2 — Ao conselho técnico-científico compete, igualmente, emitir parecer obrigatório e, nos casos previstos nas alíneas *f)*, *g)*, *j)*, *l)* e *o)*, parecer vinculativo sobre os seguintes assuntos:

- a) Criação, alteração ou extinção de ciclos de estudos e aprovação dos respetivos planos de estudos, bem como sobre as disposições sobre transições curriculares;
- b) Organização dos planos de estudo dos cursos, atividades, tirocínios e estágios;
- c) Áreas de formação em que o IUM confere, através da UPM, o DTSP;
- d) Áreas de formação em que o IUM confere, através da UPM, o grau académico de licenciado;
- e) Especialidades em que o IUM confere, através da UPM, o grau académico de mestre;
- f) Propostas de creditação de outras formações realizadas e das competências adquiridas, tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma;
- g) Temas de trabalhos de investigação aplicada dos alunos, tendo em consideração o seu potencial contributo para as linhas de investigação e projetos em curso;
- h) Distribuição do serviço docente, a sujeitar à homologação do Comandante do IUM;
- i) Propostas de recrutamento, designação, recondução e exoneração de docentes da UPM;
- j) Atos previstos no Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico relativos ao pessoal docente;
- k) Confirmação, a pedido da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, dos requisitos a que se refere a alínea *c)* do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual;
- l) Propostas de designação dos júris para provas finais de curso;
- m) Concessão de prémios escolares;
- n) Realização de protocolos, acordos e parcerias nacionais e internacionais;
- o) Creditação de formação realizada nos domínios do saber em que se organiza a UPM;
- p) Outras questões que, no âmbito das suas competências, lhe sejam colocadas pelos órgãos do IUM ou da UPM.

3 — Ao conselho técnico-científico compete ainda elaborar estudos e propostas sobre as matérias relacionadas

com a orientação científica e técnica do ensino superior politécnico, nomeadamente:

- a) Elaborar o seu regimento;
- b) Contribuir para a elaboração do plano de atividades da UPM;
- c) Emitir parecer sobre a orientação técnico-científica e a execução das atividades de cooperação técnico-militar;
- d) Propor medidas de articulação do estudo, do ensino e da investigação que promovam a criação e difusão da cultura, do saber, da ciência e da tecnologia;
- e) Emitir parecer sobre o nível científico, técnico e militar do ensino ministrado;
- f) Propor ou pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares.

#### Artigo 23.º

##### Composição do conselho técnico-científico

1 — O conselho técnico-científico da UPM é constituído por:

- a) Diretor da UPM, que preside;
- b) Chefes de departamento;
- c) Um representante de cada ramo das Forças Armadas e da GNR;
- d) Quatro representantes designados de entre os docentes militares efetivos na UPM;
- e) Quatro representantes designados de entre os docentes do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico na UPM;
- f) Quatro representantes designados de entre os restantes docentes na UPM.

2 — Os membros do conselho técnico-científico referidos nas alíneas *d)* a *f)* do número anterior são designados, equitativamente, de entre as diferentes áreas de formação e departamentos e não podem pronunciar-se sobre os seguintes assuntos:

- a) Atos relacionados com a carreira de docentes com categoria superior à sua;
- b) Concursos ou provas em relação aos quais reúnam condições para serem opositores.

3 — O conselho técnico-científico é integrado por uma maioria de membros não inferior a dois terços de detentores do grau académico de doutor ou de especialista de reconhecido mérito e competência profissional, não podendo ultrapassar o número total de 25 membros.

4 — O chefe de departamento mais antigo substitui o presidente do conselho técnico-científico nas suas ausências ou impedimentos.

#### Artigo 24.º

##### Conselho pedagógico

1 — O conselho pedagógico é o órgão competente para dar parecer, elaborar estudos e propostas sobre os assuntos relacionados com a orientação pedagógica, a avaliação da formação e o rendimento escolar dos alunos, no âmbito do ensino politécnico.

2 — Ao conselho pedagógico compete pronunciar-se sobre:

- a) A definição da orientação e métodos pedagógicos a seguir nos diversos cursos e atividades;

b) A criação de ciclos de estudos e sobre as propostas de organização e alteração dos planos dos ciclos de estudos ministrados;

- c) Os regimes de avaliação dos alunos;
- d) Os calendários letivos e os mapas de exames;
- e) Os regulamentos disciplinares escolares;
- f) As normas de aproveitamento escolar dos alunos;
- g) A instituição de prémios escolares;
- h) Outras questões que, no âmbito das suas competências, lhe sejam colocadas pelos órgãos do IUM ou da UPM.

#### Artigo 25.º

##### Composição do conselho pedagógico

1 — O conselho pedagógico da UPM é constituído por:

- a) Diretor, que preside;
- b) Chefes de departamento;
- c) Um representante de cada ramo das Forças Armadas e da GNR;
- d) Quatro representantes designados de entre os docentes militares efetivos na UPM;
- e) Quatro representantes designados de entre os docentes do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico na UPM;
- f) Doze representantes designados de entre os alunos.

2 — O chefe de departamento mais antigo substitui o presidente do conselho pedagógico nas suas ausências ou impedimentos.

#### SECÇÃO IV

##### Departamentos politécnicos

#### Artigo 26.º

##### Estrutura interna

1 — A UPM é constituída pelos departamentos politécnicos da Marinha, do Exército, da Força Aérea e da GNR.

2 — Cada um dos departamentos previstos no número anterior articula-se, na sua atuação, com o respetivo ramo das Forças Armadas e com a GNR.

3 — O regulamento interno da UPM é aprovado pelo CEMGFA, ouvido o CCEM e o Comandante-Geral da GNR, e homologado pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

4 — O regulamento referido no número anterior deve conter, entre outras, as seguintes matérias:

- a) A autonomia dos departamentos politécnicos, nas suas diferentes vertentes;
- b) A participação de docentes da UPM nas matérias de natureza científica e pedagógica;
- c) A participação dos alunos nas matérias de natureza pedagógica;
- d) O processo de autoavaliação dos departamentos politécnicos;
- e) Direitos e deveres dos alunos;
- f) Aproveitamento escolar, vida interna e administração dos alunos e formandos;
- g) Ingresso dos alunos;
- h) Condições de frequência e de avaliação dos alunos;
- i) Direitos e deveres do pessoal docente.

**Artigo 27.º****Atribuições**

Compete aos departamentos politécnicos, em coordenação com os ramos das Forças Armadas e a GNR:

- a) Assegurar o ensino das unidades curriculares compreendidas nas diversas áreas de formação;
- b) Propor a celebração de convénios e acordos de colaboração com outros estabelecimentos de ensino superior;
- c) Participar, com os restantes órgãos da UPM, no estabelecimento dos objetivos técnico-científicos e pedagógicos e na gestão dos recursos humanos e materiais disponíveis;
- d) Processar a correspondência respeitante ao departamento;
- e) Promover a atualização dos registos dos docentes e discentes do departamento, incluindo a atualização no sistema de gestão académica;
- f) Organizar e manter atualizado o registo e o arquivo das atividades escolares e da atividade docente;
- g) Promover a elaboração dos diplomas, certificados de aproveitamento escolar e currículos;
- h) Colaborar com o Gabinete de Avaliação e Qualidade do IUM, no âmbito da autoavaliação, da avaliação externa e dos relatórios de qualidade.

**Artigo 28.º****Chefe de departamento**

Cada departamento politécnico é chefiado por um oficial superior, habilitado preferencialmente com o grau de doutor ou qualificado como especialista de reconhecida competência ou mérito profissional.

**Artigo 29.º****Docentes dos departamentos**

1 — Os docentes dos departamentos são todos os docentes, investigadores, militares ou civis que, a qualquer título, designadamente através de convénios, protocolos e acordos com universidades, institutos politécnicos e outras instituições, neles desenvolvam atividade docente e de investigação científica.

2 — Aos docentes compete diretamente a realização dos fins educativos da UPM, cabendo-lhes o exercício dos cargos e o desempenho das funções que lhes forem cometidos no âmbito da atividade escolar e do funcionamento da UPM, a título transitório ou permanente, nas instalações oficiais ou em locais onde decorram atividades externas.

3 — Os docentes podem ser coadjuvados por instrutores, militares ou civis, ou por outros elementos que prestem serviço nos locais onde decorram as atividades letivas, em aulas práticas e em trabalhos de laboratório ou de campo.

4 — Os docentes militares da UPM são oficiais e sargentos de reconhecida experiência e competência profissional e detentores dos atributos curriculares específicos imprescindíveis ao exercício das funções educativas, de formação e de investigação que lhes estão cometidas, designados mediante parecer favorável do conselho técnico-científico da UPM.

**Artigo 30.º****Corpo discente**

Na UPM, o corpo discente é constituído por todos os alunos e formandos admitidos para a frequência de ciclos

de estudos, cursos, estágios, tirocínios, unidades curriculares ou quaisquer outras atividades de ensino e formação, tutelados pela UPM.

**Artigo 31.º****Recursos humanos**

1 — A UPM dispõe de um mapa de pessoal próprio para efeitos administrativos, contendo a indicação dos recursos humanos necessários para o desenvolvimento das respetivas atividades, o qual é aprovado e alterado pelo CEMGFA, sob proposta do Comandante do IUM, ouvidos o CCEM e o Comandante-Geral da GNR, relativamente aos seus efetivos.

2 — O mapa de pessoal civil da UPM, docente e não docente, contendo a indicação do número de postos de trabalho de que a UPM carece para o desenvolvimento das respetivas atividades, é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do CEMGFA, ouvido o Comandante do IUM.

3 — O pessoal militar necessário ao cumprimento da missão da UPM é garantido pelos ramos das Forças Armadas e pela GNR, de acordo com as necessidades do ensino e formação e ao regular funcionamento da UPM.

**SECÇÃO V****Serviços de coordenação e apoio****Artigo 32.º****Serviços de coordenação e apoio**

São serviços de coordenação e apoio, sem prejuízo dos que vierem a ser criados:

- a) O gabinete de apoio ao diretor;
- b) O gabinete de serviços académicos.

**Artigo 33.º****Gabinete de apoio ao diretor**

1 — O gabinete de apoio ao diretor é chefiado por um oficial superior.

2 — O gabinete de apoio ao diretor assegura as funções de assessoria ao diretor.

**Artigo 34.º****Gabinete de serviços académicos**

1 — O gabinete de serviços académicos é chefiado por um oficial superior.

2 — O gabinete de serviços académicos assegura o apoio à UPM no secretariado, administração, registo e arquivo dos assuntos de carácter administrativo e de carácter académico.

**CAPÍTULO V****Disposições finais****Artigo 35.º****Instalações**

A UPM funciona nas instalações da sede do IUM, sitas na Rua de Pedrouços, n.º 122, em Lisboa.

## Artigo 36.º

## Período de instalação

À UPM, num período não superior a três anos letivos, aplica-se o disposto no n.º 5 do artigo 38.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, na sua redação atual.

## Artigo 37.º

## Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de janeiro de 2019. — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Ana Isabel dos Santos Figueiredo Pinto* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*.

Promulgado em 14 de janeiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 15 de janeiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.  
111983402

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/2019**

O Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, instituiu o Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (FEAC) com o objetivo de reforçar a coesão social, contribuindo para reduzir a pobreza na União Europeia através do apoio aos dispositivos nacionais que prestam assistência não financeira às pessoas mais carenciadas, atenuando a privação material e alimentar grave e proporcionando a estas pessoas uma perspetiva de vida condigna, tendo ainda definido os seus objetivos e âmbito de intervenção, fixado os recursos financeiros disponíveis e a sua afetação para cada Estado-Membro e estabelecido as regras necessárias para garantir a sua eficácia.

Neste contexto, por decisão de execução da Comissão Europeia de 17 de dezembro de 2014, foi aprovado o programa operacional de distribuição de alimentos e ou assistência material de base para apoio do FEAC em Portugal, para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020, sendo consideradas elegíveis despesas realizadas até ao ano de 2023.

Assim, e no sentido de assegurar o fornecimento de produtos alimentares às pessoas mais carenciadas, para um período de 24 meses, foi desenvolvido o respetivo procedimento de contratação pública, sendo que a distribuição alimentar teve início em outubro de 2017, prevendo-se o respetivo termo em setembro de 2019.

Considerando que importa assegurar a continuidade da distribuição dos géneros alimentares aos destinatários finais no âmbito do referido programa operacional, importa desencadear novo procedimento, com execução prevista para o período compreendido entre outubro de 2019 e setembro de 2022.

Estima-se que o montante máximo global inerente à aquisição dos produtos alimentares ascenda a € 98 580 825,33, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 83/2012, de 30 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 167/2013, de 30 de dezembro, o Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), é o organismo responsável pela coordenação global das políticas de ação social.

Pelo papel desempenhado no desenvolvimento das medidas de combate à pobreza, no âmbito das suas atribuições, o ISS, I. P., assume a gestão dos apoios a conceder no âmbito do FEAC, enquanto organismo beneficiário na Operação «Aquisição de Produtos Alimentares por Entidades Públicas» e organismo intermediário na Operação «Distribuição de Produtos Alimentares por Organizações Parceiras».

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º e dos artigos 109.º, 130.º e 131.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o conselho diretivo do Instituto da Segurança Social, I. P., a realizar a despesa relativa à aquisição de bens alimentares com recurso ao Programa Operacional de Apoio às Pessoas Mais Carenciadas (2014-2020), até ao montante máximo global de € 98 580 825,33, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar o recurso a procedimento pré-contratual de concurso público, com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*, para a aquisição dos bens referidos no número anterior.

3 — Determinar que os encargos resultantes do disposto no n.º 1 não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor:

- a) 2019: € 8 215 068,78;
- b) 2020: € 32 860 275,11;
- c) 2021: € 32 860 275,11;
- d) 2022: € 24 645 206,33.

4 — Estabelecer que a importância fixada para cada ano económico pode ser acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

5 — Estabelecer que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são suportados por verbas do Programa Operacional de Apoio às Pessoas Mais Carenciadas financiado pelo Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carenciadas, a inscrever nos orçamentos da segurança social para os anos de 2019, 2020, 2021 e 2022.

6 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

7 — Determinar que a presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de janeiro de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111987648

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2019**

Os objetivos de reorganização e requalificação das infraestruturas militares, prosseguidos pela política de modernização das Forças Armadas, garantem elevados padrões de eficácia e eficiência no cumprimento das suas missões alcançados com o reaproveitamento do património excedentário ou inadequado afeto à defesa nacional.

Tendo presente a necessária adequação do parque imobiliário e de infraestruturas militares às transformações decorrentes do reajustamento do dispositivo militar foi definido, em articulação com os órgãos próprios das Forças Armadas, o universo de imóveis a disponibilizar para rentabilização nos termos da lei das infraestruturas militares.

O Exército não antevê qualquer utilização futura para o imóvel designado por «PM 2/Porto — Quartel do Monte Pedral», que foi construído em terrenos cedidos pela Câmara Municipal do Porto, por escrituras celebradas em 26 de outubro de 1904 e 5 de maio de 1920, entre a Câmara Municipal do Porto e o Ministério da Guerra.

A condição terceira da escritura celebrada em 26 de outubro de 1904, estabeleceu que «A cedência por parte da Câmara Municipal do Porto caducará logo, que ao terreno ou à construção que se fizer no terreno cedido, for dado um destino diverso do estabelecido na primeira condição» e a condição primeira da escritura celebrada em 5 de maio de 1920, determinou que «Esta cedência caducará logo que o terreno ou a construção que sobre ele se vai fazer for dado destino diverso daquele para que é cedido e para que é feita a declaração, reconvertendo para a cedente com as construções que sobre ele existirem, sem direito a qualquer indemnização por parte da cessionária».

Uma vez que os pressupostos subjacentes à cedência dos terrenos pela Câmara Municipal do Porto caducaram, importa proceder à sua restituição, acompanhada das construções que naqueles terrenos existem. Contudo, o «PM 2/Porto — Quartel do Monte Pedral» integra o domínio público militar, pelo que outra utilização que não seja de natureza militar impõe a desafetação desse domínio.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Desafetar do domínio público militar o imóvel designado por «PM 2/Porto — Quartel do Monte Pedral», sito na Rua de Serpa Pinto, concelho do Porto, inscrito na matriz predial urbana da União das Freguesias de Cedofeita, Santo Ildefonso, Sé, Miragaia, São Nicolau e Vitória sob o artigo 825, com vista à sua devolução ao Município do Porto, nos termos das condições terceira e primeira das escrituras celebradas em 26 de outubro de 1904 e 5 de maio de 1920, respetivamente, entre a Câmara Municipal do Porto e o Ministério da Guerra.

2 — Determinar que o imóvel permanece afeto à Defesa Nacional, enquanto não for objeto da respetiva entrega material ao Município do Porto.

3 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de janeiro de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111987615

**JUSTIÇA****Portaria n.º 29/2019**

de 22 de janeiro

O artigo 46.º da Lei n.º 37/2008, de 6 de agosto, que aprova a lei orgânica da Polícia Judiciária, dispõe, na alínea b) do seu n.º 3, que aquela Polícia é responsável pela arrecadação de receitas próprias resultantes da sua atividade, designadamente, pelas quantias cobradas por atividades ou serviços prestados, as quais devem ser fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

A Portaria n.º 182/2010, de 29 de março, procedeu à fixação do montante da comparticipação dos candidatos nos custos dos procedimentos inerentes aos concursos de recrutamento para a categoria de ingresso na carreira de investigação criminal da Polícia Judiciária, a cobrar no momento da apresentação da respetiva candidatura.

Tendo decorrido mais de oito anos de vigência daquela portaria sem que tenha existido qualquer alteração ao montante fixado, importa agora proceder à atualização da comparticipação, tendo em consideração os elevados custos financeiros que o procedimento de recrutamento implica com a realização dos diversos métodos de seleção.

A realidade tem demonstrado que a maioria dos candidatos inicialmente inscritos não detêm os requisitos legalmente exigidos para admissão ao procedimento concursal, bem assim como a verificação da sua não comparência aos sucessivos métodos de seleção, importando, por outro lado, assegurar uma responsável e ponderada decisão na apresentação de candidatura.

A análise das inúmeras candidaturas apresentadas nos procedimentos concursais de recrutamento determina a realização de um processo de triagem que, no último concurso externo para admissão de candidatos à carreira de investigação criminal, decorreu por mais de dois meses, com o conseqüente impacto na organização interna do trabalho e na gestão de recursos humanos na Polícia Judiciária afetos a essa atividade. A isto acresce que a realização de provas escritas, destinadas a um elevado número de candidatos, para além da necessária logística que tem de ser acautelada — como sucede com a disponibilidade de salas, a reprodução das provas ou a presença, para vigilância, de trabalhadores da Polícia Judiciária, e do trabalho que a estes cabe levar a cabo —, acarreta custos bastante elevados.

Refira-se, ainda, que a existência de comparticipações no custo dos procedimentos também se verifica em outras entidades públicas como sucede com a apresentação de candidatura ao Centro de Estudos Judiciários.

Importa, também, igualmente definir as condições em que o montante pago, a título de comparticipação, pode ser devolvido ao candidato.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 46.º da Lei n.º 37/2008, de 6 de agosto, na sua redação atual, manda o Governo, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente portaria fixa o montante da comparticipação do candidato nos custos de procedimento de recrutamento para ingresso na carreira de investigação criminal da Polícia Judiciária, assim como a definição das condições da respetiva devolução.

## Artigo 2.º

**Comparticipação no custo do procedimento de recrutamento para ingresso na carreira de investigação criminal**

1 — Pela apresentação de candidatura ao concurso de recrutamento para ingresso na carreira de investigação criminal da Polícia Judiciária é devido o pagamento de participação, no custo do respetivo procedimento, no montante de € 100,00 (cem euros).

2 — O pagamento referido no número anterior é realizado através de transferência bancária, devendo o comprovativo do pagamento acompanhar a candidatura, nos termos previstos no respetivo aviso de abertura.

## Artigo 3.º

**Devolução do pagamento de participação**

1 — O montante pago pelo candidato é devolvido exclusivamente em caso de falta de comparência a qualquer um dos métodos de seleção por motivo de falecimento do cônjuge ou pessoa que com ele viva em situação análoga à dos cônjuges, parentes ou afins, ou por motivo de doença, acidente ou cumprimento de obrigação legal, devidamente justificada, nos termos legalmente admissíveis.

2 — O requerimento para devolução do montante pago é dirigido ao presidente do júri do procedimento concursal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ocorrência da falta, acompanhado do respetivo documento justificativo do motivo de não comparência.

3 — Em caso de deferimento do pedido de devolução, esta é efetuada através de transferência bancária para o número de conta bancária indicado pelo candidato.

4 — A justificação da falta, feita nos termos do presente artigo, serve apenas para efeitos de devolução do pagamento do montante pago, não dando lugar à realização da respetiva prova.

## Artigo 4.º

**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 182/2010, de 29 de março.

## Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*, em 16 de janeiro de 2019.

111987664

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

## Assembleia Legislativa

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2019/A**

**Pronúncia por iniciativa própria da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores — Reforço de profissionais da Polícia de Segurança Pública na Região Autónoma dos Açores.**

A segurança é um direito constitucional e um vetor fundamental para a qualidade de vida dos cidadãos, com

implicações em todas as dimensões da vida de uma comunidade.

A Região Autónoma dos Açores apresenta, historicamente, índices de segurança elevados, não obstante alguns picos ocasionais de subida da criminalidade participada, mormente nas ilhas mais populosas.

Nos últimos tempos, têm sido apontadas, quer publicamente, quer em reuniões de trabalho, dificuldades crescentes da Polícia de Segurança Pública em matéria de elementos policiais, que têm obrigado, cada vez com maior frequência, ao encerramento de esquadras para deslocação a ocorrências.

Nestas reuniões, foi revelado também o corte sistemático de «folgas» dos elementos policiais de forma a assegurar o serviço da Polícia de Segurança Pública (PSP), num esforço acrescido dos seus profissionais, que deve ser registado e enaltecido, mas acompanhado também por diligências tendentes à reposição da regularidade dos seus períodos de descanso, quer por motivos de saúde dos próprios, quer para preservação da qualidade do serviço prestado.

Recentemente, estruturas representativas dos profissionais da PSP alertaram ainda publicamente para os riscos decorrentes do défice de recursos humanos nos Açores e, no passado dia 7 de dezembro, foi noticiado que a PSP de Ponta Delgada suspendeu o Programa Escola Segura e pondera encerrar esquadras no período noturno.

O Programa Escola Segura é consensualmente reconhecido como o programa de policiamento dirigido de maior sucesso em Portugal, quer pela estratégia de proximidade que incutiu no relacionamento Polícia/Cidadão, quer pela segurança que permitiu proporcionar a um público-alvo tão específico como a comunidade escolar.

A suspensão do Programa Escola Segura constitui, assim, um retrocesso de vinte anos no modelo de policiamento do maior concelho dos Açores.

Noutras ilhas da Região, embora não se assista a uma efetiva suspensão do programa, os agentes com formação específica e afetos ao Programa Escola Segura e à Equipa de Proximidade e Apoio à Vítima, têm sido frequentemente reafetados para assegurar missões policiais de caráter permanente como o atendimento ao público ou a disponibilidade de carro-patrolha, provocando a inoperacionalidade, de facto, destas equipas dirigidas à segurança dos estabelecimentos de ensino e suas imediações, no primeiro caso, e de públicos tão frágeis como os idosos ou as vítimas de violência doméstica, no segundo caso.

Por outro lado, o eventual encerramento de esquadras no período noturno por falta de elementos para garantir o seu funcionamento vinte e quatro horas por dia, constitui também um retrocesso de décadas na Região, com implicações diversas, nomeadamente no sentimento de segurança das populações.

Para além da relevância para a população residente, é sabido que a segurança tem constituído um fator determinante na escolha do destino Açores, realçando-se que o turismo é o setor que mais tem crescido na economia e aquele que mais tem contribuído para a criação de emprego na Região.

A Região regista um défice crónico de agentes policiais na ordem das duas centenas, que deve ser progressivamente eliminado, no sentido de apostar na prevenção, na dissuasão de comportamentos de risco, e na investigação criminal com vista à responsabilização dos autores dos

delitos, nos casos em que a prevenção não seja suficientemente eficaz.

Neste ponto, não obstante os tradicionais níveis elevados de segurança, acima referidos, e a relativa estabilidade dos índices criminais, saliente-se que o relatório Anual de Segurança Interna (RASI) de 2016 revelou que, de 2015 para 2016 os Açores registaram um aumento de 2,7 % na criminalidade participada, contrariando a tendência de descida a nível nacional (-7,1 %).

E conforme consta do RASI de 2017, os Açores voltaram a registar de 2016 para 2017 um aumento de 2,5 % na criminalidade.

É preciso agir rapidamente para garantir que estes dois aumentos sucessivos não se consolidam numa tendência.

Aliás, esta perceção pareceu, ser assumida pelo Governo da República na sua deslocação à Região, em abril de 2016 e na Declaração Conjunta assinada entre o Primeiro-Ministro e o Presidente do Governo Regional, bem como, em abril deste ano, quando o Ministro da Administração Interna prometeu o reforço de quarenta agentes para o Comando Regional dos Açores.

Porém, tal reforço não se concretizou e, confrontando as transferências de elementos para os Açores com as saídas para outros comandos, os elementos que passaram à situação de pré-aposentação no último ano e os que atingem essa idade no próximo ano, e ainda aqueles que se encontram em formação para ascender a categoria superior e poderão ser colocados em qualquer unidade do País, o saldo de recursos humanos para o dispositivo da PSP nos Açores será altamente negativo.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais apli-

cáveis e ao abrigo do disposto na alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea i) do artigo 34.º e do n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, pronunciar-se por iniciativa própria, nos seguintes termos:

1 — O Estado deve reforçar, com a maior urgência, os recursos humanos do dispositivo da PSP na Região Autónoma dos Açores, de modo a que esta força de segurança possa cumprir as suas missões, nomeadamente ao nível da prevenção da criminalidade, proteção de pessoas e bens e manutenção da ordem e tranquilidade públicas.

2 — O Estado deve desenvolver também «uma ampla campanha de divulgação e sensibilização junto dos jovens açorianos, quanto às oportunidades profissionais nas forças de segurança, com o objetivo final do reforço de elementos nas forças de segurança dos Açores», conforme consta da Declaração Conjunta assinada entre o Governo da República e o Governo Regional dos Açores, a 30 de abril de 2016.

3 — Desta pronúncia por iniciativa própria deve ser dado conhecimento ao Senhor Presidente da República, ao Senhor Presidente da Assembleia da República e a todos os Grupos e Representações Parlamentares nela representados, ao Senhor Primeiro-Ministro e ao Senhor Ministro da Administração Interna.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 14 de dezembro de 2018.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.  
111975068

---

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85    ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

---